

QUESTÕES SOBRE O NOVO REGIME DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO¹

Em dezembro de 2004, o Poder Constituinte de Reforma acrescentava mais um inciso aos, então, setenta e sete existentes no art. 5º da Constituição Federal. Uma nova proclamação de direito básico passava a integrar a Lei Maior, com esta redação:

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Decerto que o constituinte de reforma, aqui, não inovou ao somar à lista dos direitos e garantias individuais o inciso LXXVIII. Não se criou um direito fundamental novo. Conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco, este é um daqueles casos em que:

(...) o direito já existia, passando apenas a ser melhor explicitado. (...) É o que se deu, por exemplo, com o direito à prestação jurisdicional célere, somado, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Esse direito já existia como elemento necessário do direito de acesso à Justiça – que há de ser ágil para ser efetiva – e do princípio do devido processo legal, ambos assentados pelo constituinte originário.²

A Emenda, porém, deixou indubitável que a ordem constitucional demanda que a Justiça seja melhor servida, no que tange ao pressuposto da rapidez na conclusão final dos processos. Essa preocupação do legislador constituinte com a efetividade e rapidez na prestação jurisdicional ficou patenteada pela inclusão na mesma Emenda à Constituição de comando dirigido ao Legislativo Federal, para que revisasse a legislação processual, a fim de adaptá-la à exigência de resposta expedita

¹ Advogada da União. Pós-graduada pelo IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público.

² Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saravia/IDP, 2007, pp. 215-216.

do Estado para os conflitos que lhe são dirigidos a deslinde.³

Foi nesse contexto que uma série de diplomas normativos passou a ser editada, com o propósito inequívoco de conferir realidade prática ao mandamento constitucional da solução célere dos feitos judiciais.

Optou-se por uma reestruturação do Processo Civil, visando a conferir-lhe maior presteza, seguindo-se uma modalidade fragmentada de atividade legiferante. A elaboração de um novo código não acenava com perspectivas favoráveis de resposta pronta para problemas que a doutrina já diagnosticara. O processo legislativo para a produção de códigos é necessariamente mais dilatado cronologicamente. Desde então, o país tem, em consequência, conhecido diversas leis que alteram o Código de Processo Civil em aspectos pontuais, e que são de decisivo relevo para a finalidade de ajustá-lo a exigências de rapidez na prestação jurisdicional.

Entre as leis dedicadas à reforma do sistema processual lançadas desde a Emenda à Constituição n. 45/2004, cabe destacar as Leis ns. 11.187/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. Para entrar em vigor a partir de 24 de junho de 2006, distingo, neste estudo, a Lei nº 11.232/2005, que dispõe sobre a satisfação de títulos executivos. A Lei nº 11.232/2005 introduz importantes alterações no que tange à tutela executória fundada em título judicial com obrigação de pagamento de quantia certa.

As mudanças operadas por essas leis – em especial, pela Lei nº 11.232/2005 – não ocorrem isentas de polêmicas, de dúvidas e de perplexidades. A doutrina sente-se compelida a explorar as novidades e a compreender-lhe todas as nuances do seu sentido prático. Nessa tarefa, defronta-se, por vezes, com razões conflitantes, ensejadoras de intrincados problemas teóricos — o que se reflete também em uma jurisprudência que ainda se mostra tateante nesse terreno.

³ O art. 7º da Emenda à Constituição n. 45/2004 estatui: “O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

1 Binômio celeridade e segurança na prestação jurisdicional – pressupostos constitucionais para a compreensão das leis processuais decorrentes da EC 45/2004.

É certo que o histórico das leis processuais mais recentes deve inclinar o hermenauta a buscar identificar o sentido das novas normas dentro do propósito que animou a EC 45/2004, de tornar o processo judicial mais rápido e conferir maior relevância prática às decisões tomadas em juízo. Conhecer essa causa genética desses diplomas é de fundamental utilidade para lidar com os problemas de interpretação que venham a suscitar.

Não obstante esse vetor hermenêutico, descoberto com a consideração do disposto na Emenda à Constituição n. 45/2004, questões técnicas ainda perduram por ser resolvidas definitivamente, atraindo inteligências não coincidentes.

Entende-se que assim seja, já que, ao lado da garantia constitucional da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional, outras mais também incidem para que se delineiem, de forma constitucionalmente adequada, todos os contornos dos preceitos inovadores do sistema processual.

O Processo judicial continua a viver a tensão que o caracteriza – e que de resto constitui a marca do Direito em geral. Há que se conciliar a exigência da realização da justiça (o que exige rapidez) com as garantias de um procedimento correto, em que as partes disponham de todas as chances de expor ao órgão jurisdicional os seus argumentos, segundo o que cobra uma outra faceta da realização da justiça: a exigência do *fairness*.

Decerto que, por vezes, o intuito de imprimir rapidez ao processo reclama acomodação com aspectos de segurança na prestação jurisdicional — que, por sua índole, demandam a dilação temporal dos feitos. Entre esses princípios relacionados com a segurança de justiça na atividade jurisdicional, cabe citar o do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), o da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e o da produção de provas lícitas (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

Exigência de rapidez e demanda de segurança de solução justa não raro produzem colisões. Medidas e interpretações que favoreçam a um ou a outro

desses mandados para a ação do Estado-juiz podem engendrar dificuldades para o atendimento pleno do outro. Os princípios em linha de colisão têm todos o mesmo *status* constitucional, suscitando a questão de definir qual deles merece maior peso no momento atual do processo civil.

O tema remete a análise do Direito Processual Civil ao capítulo do Direito Constitucional relativo à colisão entre direitos e princípios constitucionais. Aqui vale recordar a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco, quando assere que:

Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.⁴

Não deve, portanto, causar estranheza que, em determinadas circunstâncias, o valor da celeridade se sobreponha às exigências de segurança de solução justa, desde que o prestígio emprestado àquele princípio não submeta este último ao esvaziamento insuportável.

Qual o critério aferidor para o balanço entre esses princípios quando se vêem em colisão? Quem é competente para decidir qual princípio, em cada caso considerado haverá de preponderar (sem excluir o grau elementar de proteção do outro)? Novamente, aqui, a teoria do Direito Constitucional vem em auxílio do processualista. Veja-se a resposta de Paulo Gustavo Gonet Branco:

É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. (...) Esse juízo de ponderação entre os bens em confronto pode ser feito tanto pelo juiz, para resolver uma lide, quanto pelo legislador, ao determinar que, em dadas condições de fato, um direito há de prevalecer sobre o outro.⁵

Na realidade, num sistema democrático, a ponderação entre os valores efetuada pelo legislador deve ser a preponderante, desde que se atenha aos limites do razoável e do proporcional.

Todas estas palavras introdutórias são indispensáveis para que se compreendam os termos dos problemas que dão alento a este estudo e para que se

⁴ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, ob. cit., p. 274.

⁵ id, p. 276.

avaliem as soluções propostas.

As dúvidas de interpretação em torno das leis que foram promulgadas pelo Congresso Nacional para conferir realidade prática ao comando da Emenda Constitucional 45/2004 podem ser reconduzidas, em medida considerável, a um quadro de cotejo entre o princípio da celeridade e o da segurança na prestação jurisdicional.

As propostas de encaminhamento de solução para as dúvidas que surgem sobre o real significado e extensão das medidas engendradas pelas leis processuais de 2005 e 2006 não podem prescindir de ter presente a razão de ser próxima e manifesta dessas proposições legislativas – a de conferir presteza e máxima eficiência às decisões judiciais. Não podem tampouco, por outro lado, levar ao desdém pelos princípios constitucionais que operam em favor de decisões seguras e que importam, necessariamente, consumo maior de tempo para a sua prolação final.

É o propósito de estabelecer a sintonia fina entre esses princípios que subjaz, em última instância, a todos os esforços por estabelecer o significado e o escopo das inovações processuais em pauta.

Essa percepção pode ser confirmada com a análise de algumas indagações suscitadas pelo novo art. 475-J do Código de Processo Civil, que este deve à Lei nº 11.232/2005. Considerarei, neste estudo, as seguintes questões:

1. A execução da sentença, realizada nos termos dos arts. 475-J ss. do CPC, dá-se como mera fase do processo em que foi proferida a sentença? Ou se está diante de nova ação (de execução)? (b) a execução da sentença a que se refere o art. 475-J do CPC realiza-se ex officio? Qual a natureza do requerimento a que se referem o caput e o § 5.º do art. 475-J do CPC?

2 Cumprimento da sentença pelo art. 475-J do CPC: nova fase do processo de conhecimento ou nova ação de execução?

O art. 475-J do Código de Processo Civil ostenta esta redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A discussão sobre a natureza do procedimento de cumprimento de sentença, além do seu interesse intrínseco, repercutirá também sobre a resposta ao

segundo questionamento que motiva este trabalho.

O equacionamento do problema agora proposto não pode escapar da premissa já estabelecida de que as inovações legislativas processuais dos últimos anos se destinam a assegurar a eficiência e presteza da prestação jurisdicional.

Partindo dessa realidade, é possível afirmar que o art. 475-J do CPC terá almejado tornar menos aparatosa a concretização dos comandos das sentenças que estabelecem condenação em pagamento de quantia certa. Terá, então, desejado subtrair essas hipóteses da submissão à abertura de um novo processo, mediante a propositura de uma nova ação – ação de execução. O legislador terá instituído tão somente uma nova fase no processo de conhecimento.

Isso é o que tem sido enfatizado pela doutrina, ainda que se acentue que o procedimento do art. 475-J apresenta indiscutível índole de execução.

Barbosa Moreira, mesmo compreendendo que o intuito do art. 475-J foi o de suprimir o processo de execução no caso, frisa que o procedimento criado não perdeu a natureza de execução. Daí dizer que:

Essa mudança em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los iguais.⁶

Forniciari Júnior, que adere a Barbosa Moreira, tampouco recusa que a inovação processual não é capaz de desnaturar a índole de execução que o *cumprimento da sentença* ostenta, ainda que previsto em livro sobre o processo de conhecimento. Daí sustentar que surgiu uma nova unidade, *sincrética*, que combina, para fins de um processo mais rápido, cognição e execução. Diz o ensaísta:

(...) Eliminou-se a execução como ação autônoma, que, por seu turno ensejava o surgimento do processo de execução também autônomo. Desse modo, transformou-se a atividade jurisdicional em uma unidade, tratada de processo sincrético, que somente termina com a realização material do direito reclamado ou com a proclamação da sua inexistência (...). Por conta

⁶ J. C. Barbosa Moreira. “Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Editora Dialética, 2006, n. 42, p. 57.

disso, reviu-se o conceito de sentença, enfatizando seu conteúdo e não sua localização, como se fazia na versão original do Código.⁷

Parece encaminhar-se para um consenso doutrinário, efetivamente, a idéia de que a Lei nº 11.232/2005, no art. 475-J do CPC, insere-se no âmbito de um esforço concertado para simplificar – e com isso produzir celeridade e incrementar a eficiência das sentenças de mérito no processo cognitivo – o procedimento orientado para a satisfação de um direito já assentado em juízo.

A propósito, vale citar o estudo, permeado de argumentos marcados por inescandível carga emocional, da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Elaine Harzheim Macedo, em ponto onde anuncia “a morte da dicotomia da cognição-execução, dogmatizada pelo Código de 1973” e concita os operadores do Direito a enfrentar a reforma legislativa de 2005 “com olhos novos”, porque:

Se sua leitura for feita com os vícios e hábitos dos trinta anos vivenciados sob a ótica da dicotomia, isto é, do processo de cognição onde a atividade executiva era vedada ao juiz que conduzia o processo antes da sentença que declarasse reconhecido o crédito (...), não só estaremos voltando em um túnel do tempo, como sepultando definitivamente o que de melhor a Lei do Cumprimento da Sentença nos tem a oferecer, e que atende, por excelência, direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tais como a efetividade e o tempo razoável do processo.⁸

A mesma autora frisa que o procedimento está plenamente justificado. Não hesita em assegurar que o propósito do legislador foi o de dispensar a abertura de um novo processo – processo de execução –, quando se está diante de título executivo judicial de valor certo. Argumenta – e com a adesão deste estudo – que a sentença a ser cumprida já tem por si o atributo da indiscutibilidade que lhe comunica a formação da coisa julgada.⁹

De fato, a sentença a ser cumprida culminou um *iter* respeitador do princípio do devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório, no bojo de um feito propício à cognição plena. Exigir, depois disso, a abertura de novo

⁷ Clito Fornaciari Júnior. “Questionamentos em torno do artigo 475-J do CPC”. Revista do Advogado. São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 88, novembro de 2006, p. 45.

⁸ Elaine Harzheim Macedo. “O cumprimento da sentença e a multa do art. 475-J do CPC sob uma leitura constitucional da Lei nº 11.232/05”. Revista da AJURIS. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 104, dezembro de 2006, pp. 79-80.

⁹ Id., p. 81.

processo, agora para executar uma tal sentença, deixando o credor, que já tinha uma sentença proclamando o seu direito, sem vê-lo satisfeito por novo período dilargado — dadas as medidas dotadas de efeito suspensivo possíveis no processo de execução —, constitui superfetação. Não se justifica, aqui, o sacrifício da celeridade em prol da segurança na prestação jurisdicional.

Na mesma linha, afirmando que o *cumprimento da sentença* passa a ser uma fase (executiva) do processo de conhecimento – tornando o processo cognitivo mais sensível à tendência a se tornar *sincrético*, por absorção de características de execução – e tornando superada, no particula, a autonomia do processo de execução no âmbito das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia certa, vale citar o magistério de outros tantos estudiosos do tema, como Vera Lúcia Fell Ponciano¹⁰, Flávio Luiz Yarshell¹¹ e Francisco Gonzaga de Oliveira¹².

Por todos os demais, cite-se, afinal, Daniel Amorim Assumpção Alves, que alude à “transformação do binômio ‘processo de conhecimento-processo de execução’ em processo sincrético, com o binômio ‘fase de conhecimento-fase de execução’” como “a principal modificação gerada pela lei comentada [a Lei nº 11.232/2005]”.¹³

Este estudo, partindo da verificação do escopo que orientou a edição da lei de 2005, concorda com a doutrina colacionada. Com Barbosa Moreira, não se pode deixar de reconhecer que o procedimento de que cuida o art. 475-J do Código de Processo Civil tem natureza executiva — cuida-se de realizar, em concreto, aquilo que a sentença apurou como efetivamente devido, ou não devido, ao autor, depois de examinar a resistência do réu à pretensão daquele. Evidencia-se, mesmo assim, que o

¹⁰ Vera Lúcia Fell Ponciano. “Alguns aspectos da Lei nº 11.232, de 22/12/2005”, em <http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2500>, acesso em 31 de outubro de 2007.

¹¹ Flávio Luiz Yarshell. “A reforma do processo de execução”. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>.

¹² Francisco Gonzaga de Oliveira. Considerações sobre a lei 11.232/05 e sua aplicabilidade na execução de título judicial perante o juizado especial cível. Revista AMAPAR. Curitiba: Associação dos Magistrados do Paraná, em www.emap.com.br/.../ConsideracoessobreLei11.232-05-aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial_perante_o_JECiv.pdf. Acesso em 31.10.2007.

¹³ Daniel Amorim Assumpção Neves. “Início do cumprimento da sentença”, in *Reforma do CPC*. São Paulo, RT, 2006, 221.

legislador não quis que no cumprimento da sentença condenatória a entrega de quantia certa tivesse que se submeter a um novo processo (de execução), bastando-se com um procedimento incluído no próprio processo de conhecimento para esse fim.

O art. 475-J inaugura, portanto, uma nova fase do processo de conhecimento, e, não, uma nova ação (de execução).

3 Sobre a possibilidade de a fase do cumprimento da sentença a que se refere o art. 475-J do CPC iniciar-se por decisão *ex officio* do juiz. Qual a natureza do requerimento a que se referem o *caput* e o § 5.º do art. 475-J do CPC?

O deslinde das questões a que nos atemos neste capítulo do estudo aproveita-se da descoberta da índole do procedimento de que trata o artigo do Código de Processo Civil em apreço.

Como se viu, não há aí a inauguração de um novo processo, mas apenas a continuidade, em nova fase, de um processo em curso. Disso resultam conseqüências sobre a compreensão do modo como essa fase se instaura e sobre a natureza do requerimento para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação, requerimento que, se não for formulado, leva o juiz, segundo os termos do § 5º do mesmo dispositivo, a mandar arquivar os autos.¹⁴

A doutrina tem controvertido sobre se a fase de cumprimento da sentença pode ser determinada pelo juiz, independentemente de provocação das partes.

De um lado, sustenta-se, basicamente, que a satisfação do comando da sentença exige comportamento ativo do credor. Atenta-se para a circunstância de que o *caput* do art. 475-J do CPC menciona o *requerimento*, que também é referido no § 5º do dispositivo, como ato indispensável para que os autos não sejam arquivados.

A par desse argumento que se serve da literalidade dos preceitos relevantes para o problema, outros mais podem ser alinhavados, conduzindo a idêntico desfecho, contrário à possibilidade de o cumprimento da sentença acontecer por decisão do juiz *sponte sua*.

Mesmo que os autores não neguem que o cumprimento da sentença

não dá início a uma nova ação (de execução), ainda assim, parcela significativa da inteligência reunida em torno do assunto preconiza que a fase deva ter início mediante provocação de quem dela há de se beneficiar, ainda que essa provocação não coincida com o ato revestido das formalidades cobradas de uma petição inicial.

Antônio Cláudio da Costa Machado filia-se a essa corrente. Para ele, o requerimento deve ser formulado para o cumprimento da sentença, a fim de que ocorra o acréscimo de 10%, previsto no *caput* da norma, na hipótese de recalcitrância do devedor. Para ele, e apoiando-se em interpretação conjugada com o que estatui o art. 475-B¹⁵, ao credor incumbe deduzir requerimento para que a parte vencida (na realidade, o autor entende que basta a intimação do patrono da parte) seja intimada a satisfazer o que lhe foi imposto como condenação. Daí conclui:

Se o dispositivo mencionado diz que o credor ‘requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J’, isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento (...). Além disso, não podemos deixar de perceber que a idéia de intimação para pagamento, de ofício, haveria de estar consagrada explicitamente, se a lei o desejasse, por se tratar de forma excepcional de atuação da jurisdição.¹⁶

Por esse entendimento, dessarte, há que se requerer o cumprimento da sentença – que não pode ser determinado pelo juiz de ofício. Se, depois disso, o devedor não entregar o que é devido, o credor haverá, mais uma vez, de deduzir outro requerimento, agora para a expedição do mandado de penhora e de avaliação.

Luiz Wambier, Teresa Wambier e José Miguel Medina são de parecer análogo. Dão por certo que o devedor deve ser intimado, por iniciativa do credor, para o cumprimento da sentença. Discutem apenas a quem essa intimação deve ser dirigida. Sustentam ser indispensável a intimação na pessoa do próprio executado, para que este cumpra a decisão, não bastando que seja dirigida ao seu advogado. Para os autores, ainda, caso o devedor não cumpra a obrigação, há de ser requerido o mandado de

¹⁴ O art. 475-J, § 5o, tem esta redação: “Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte”.

¹⁵ A norma diz que, se for necessária a apuração do valor devido por meio de operações aritméticas, “o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

¹⁶ Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Manole, 2006, pp. 875-876.

penhora e avaliação.¹⁷

Para o casal Wambier e para Medina, portanto, o art. 475-J contém duas normas. Uma se refere à obrigação de pagar aquilo a que o sucumbente foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Essa obrigação tem por termo inicial a intimação do réu para saldar a dívida, determinada pessoalmente a ele, em seguida a pleito do credor. A outra norma, no mesmo artigo, alude a outro requerimento a ser apresentado pelo credor, desta feita para que se expeça o mandado de penhora e avaliação de bens do devedor faltoso. De acordo com os autores, pois, o art. 475-J disporia de dois requerimentos a serem formulados pelo credor em momentos diferentes. Para eles, não obstante o *cumprimento da sentença* de que tratam os arts. 475-I e seguintes não importe a abertura de um novo processo, não seria dispensável a provocação da parte interessada para que essa fase do processo de conhecimento se veja deflagrada.

Luiz Rodrigues Wambier torna a sustentar o mesmo ponto de vista em outra obra, em que extrai conseqüências práticas da necessidade de requerimento para o cumprimento da sentença. Assegura que tal requerimento não é ato de abertura de novo processo, mas tão-só impulso a nova fase do mesmo processo de conhecimento. Diz, afinal, em linha com essas premissas, que o *requerimento* a que se refere o art. 475-J não tem a natureza de uma *petição inicial*, não sendo de se exigir o cumprimento dos requisitos legais para tais peças. Lê-se em seus escritos:

Não se aplicarão, em sua plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já integra o processo) etc.¹⁸

Esse também o parecer de Luís Augusto Coelho Braga, doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para quem “há necessidade de ser intimado pessoalmente o devedor e não apenas o seu advogado” e para quem, ainda, “esse procedimento de intimação pessoal do devedor não obsta à

¹⁷ Luiz Wambier, Teresa Wambier e José Miguel Medina. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei nº 11.232/2005)”. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 1, setembro de 2006, pp 16-18.

¹⁸ Luiz Rodrigues Wambier. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: RT, 8ª ed., pp. 241-242.

celeridade processual nem atenta contra a Emenda Constitucional 45 (inciso LXXVIII, do artigo 5º)”. Coelho Braga se apóia em considerações sobre a natureza da sentença condenatória, estremando-a da de cariz mandamental, para reforçar o ponto de vista.

Argumenta:

Ademais, as decisões de natureza condenatória, como o são as de pagar quantia certa, têm como característica a mediaticidade, ao contrário das de natureza executiva e mandamental. As alterações em tela não me parecem ter tido o condão de transfigurar em executiva ou mandamental a natureza dessas decisões, do que a intimação do devedor para que dê cumprimento espontâneo à decisão transitada em julgado, devidamente requerida pelo credor, faz-se necessária, pois tal requerimento é facultas agendi do credor, jamais lhe sendo imposto ou assumido.¹⁹

Daniel Amorim Assumpção Neves também entende – ainda que lamentavelmente a decisão legislativa neste passo – que “a clareza da lei não permite outra conclusão na aplicação do dispositivo que não seja a da inadmissibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença de ofício”.²⁰ Igualmente, Araken de Assis.²¹

A jurisprudência registra precedentes em abono a essa posição.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (AI 1.081.610-00/1, julgado em 12.12.2006, rel. o Desembargador Neves Amorim),²² assentou-se que “o cumprimento da sentença depende de provocação do credor, que deverá apresentar ao juízo memorial de cálculos atualizado, procedendo-se à intimação do devedor na pessoa do seu advogado”. Expressamente, o acórdão diz que tal solução é a que melhor concilia segurança com celeridade.

Não é essa, porém, a opinião de outra parcela expressiva da doutrina.

Estribada na circunstância de que a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador, é mera continuação de um processo de conhecimento, em que já ocorreu uma citação, e considerando, ainda, que se trata de mero ato de impulso

¹⁹ Luís Augusto Coelho Braga. “O cumprimento da sentença”. Informativo Advocacia Dinâmica. julho de 2007, n. 28, p. 610.

²⁰ Daniel Neves, ob. cit., p. 222.

²¹ Araken de Assis sustenta, à vista do *caput* e do § 5º do art. 475-J do CPC: “O conjunto dessas disposições tem sentido convergente. A execução iniciará mediante iniciativa da parte. (...) Assim, o início da execução se subordina ao interesse do exequente, vez que a execução se realiza no seu exclusivo interesse”. (Cumprimento da sentença. Rio: Forense, 2007, p. 241).

²² Acórdão pode ser lido em <http://conjur.estadao.com.br/pdf/475-j.pdf>, acessado em 4.11.2007.

oficial, parte da doutrina admite que a intimação para o pagamento do determinado na sentença possa ser determinada de ofício pelo juiz. Assim, Cássio Scarpinella Bueno advoga que:

(...) É correto o entendimento de que esta intimação que, em última análise, permite a fluência do prazo de 15 dias para pagamento é providência que o juiz tomará de ofício, aplicável, à espécie, a diretriz ampla do art. 262 do CPC.²³

Bueno cita, no mesmo lugar, outros doutrinadores, para quem nem mesmo a intimação, determinada de ofício pelo juiz, seria necessária, já que o decisório deve ser cumprido por sua própria força e, não, porque assim o juiz tornou a afirmar na fase de cumprimento. São arrolados nessa diretriz Ernane Fidelis dos Santos²⁴ e Athos Gusmão Carneiro²⁵, entendendo que o prazo para a satisfação da sentença flui automaticamente da data em que a sentença se torne exequível.

Elaine Harzheim Macedo enxerga duas normas no art. 475-J do CPC. A primeira a fixar prazo para que o devedor cumpra o que a sentença determinou, sob pena de multa. A outra, a estabelecer a necessidade de requerimento para mandado de penhora, se a sentença não for satisfeita no prazo anterior. Sustenta, então, que este último requerimento é de ser formulado pelo credor, mas que o credor não teria que formular nenhum pedido para que o devedor cumpra em uma quinzena aquilo a que a sentença o condenou. Nem muito menos o juiz deveria tomar atitude alguma para esse fim. Argúi:

Onde estava escrito que o réu deveria ser intimado para pagar? E mesmo que esta fosse, de alguma forma a compreensão pretérita, não é mais, pois o art. 475-J tudo revogou. O prazo para o pagamento espontâneo é o da sentença. (...) Quinze dias para apelar, quinze dias para pagar espontaneamente, quinze dias para transitar em julgado e, neste caso, automaticamente com o acréscimo de 10% a título de multa – sem qualquer participação do juiz, porque é de cogência legal –, conforme disposto no art. 475-J.²⁶

Também assim Carlos Fernando Carvalho Motta Filho, que em

²³ Cássio Scarpinella Bueno. Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3 (coord. Teresa Wambier). São Paulo: RT, 2006, p. 141.

²⁴ A posição deste neste sentido pode ser verificada em Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54

²⁵ Athos Gusmão Carneiro. “Do cumprimento da sentença conforme a Lei nº 11.232/2005. Doutrina Nacional, 2006.

²⁶ Elaine Harzheim Macedo, ob. cit., p. 89.

palavras candentes defende:

O art. 475-J do CPC elimina a vergonha de ter em mãos uma decisão judicial transitada em julgado sem eficácia prática alguma. (...) [Qualquer] intimação é desnecessária, na medida em que, a partir do advento do artigo 475-J do CPC, a sentença condenatória passa a ter eficácia executiva plena (...) tanto com relação à obrigação principal, quanto com relação à multa pelo descumprimento. Frise-se que esta eficácia a sentença adquire com o trânsito em julgado e não com o 'Cumpra-se'. (...) Fica óbvio que o trânsito em julgado é o momento em que a sentença adquire eficácia executiva sob todos os aspectos (obrigação principal e multa).²⁷

A jurisprudência consigna precedentes nessa direção, conforme ilustra este acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença. Não realizado o pagamento, e havendo requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lavrado o auto, será intimado o devedor para, querendo, oferecer impugnação. Como se vê, não há espaço para manifestações do devedor acerca do seu interesse ou não de pagar ou para falar acerca do requerimento do réu para dar início à execução. AGRADO PROVIDO DE PLANO” (Agravo de Instrumento Nº 70017229691, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/10/2006, grifo nosso).

No único precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre esse exato ponto, encontra-se apoio, igualmente, para a tese de não ser necessário que a parte formule requerimento para que o devedor pague o que a sentença determinou, nem tampouco que o magistrado intime, de ofício, o réu a tanto. No REsp 954.859, rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 27.8.2007, assentou-se:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

²⁷ Carlos Fernando Carvalho Motta Filho. Informativo Advocacia Dinâmica. janeiro de 2007, n. 2, pp. 42-43.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Mais uma vez, valeram, no precedente da Alta Corte, argumentos centrados no propósito da lei de 2005 de imprimir rapidez e eficiência à atividade jurisdicional, conforme se observa dessa fundamentação do voto condutor do acórdão unânime:

Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso.

Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal.

Mas o devido processo legal visa, exatamente, o cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador.

A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias).

Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo).

O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação (grifo nosso)

4 Conclusão

Toda essa apreciação crítica da doutrina e da jurisprudência em torno do art. 475-J do CPC confirma que estamos diante de novidade legislativa que estimula um rico debate. A discussão não se dá à perfeita análise sem que se nela perceba um caso típico de conflito entre princípios constitucionais. Sob a discussão envolvendo a natureza do “cumprimento da sentença” e a índole do *requerimento* a que alude o art. 475-J do CPC está latente a tensão entre os valores da segurança e da celeridade, ligados à essência da prestação jurisdicional.

Ao término deste estudo, é dado afirmar que o art. 475-J não cria uma nova ação (de execução), mas, tão-somente, inaugura uma nova fase do processo de cognição, que visa a torná-lo mais eficaz.

De outro lado, conquanto ainda grasse discepção doutrinária e mesmo entre Tribunais de Justiça sobre a necessidade de provocação para o cumprimento da sentença (quer pelo juiz de ofício, quer pelo credor), a argumentação do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do assunto no seu acórdão seminal, parece consistir na mais bem elaborada justificativa para que se tenha como despicienda a intimação da parte ou do seu advogado, a pedido ou pelo juiz *ex officio*. No STJ se sopesaram os princípios constitucionais tidos como atritantes e se concluiu que a interpretação do art. 475-J que favorece a celeridade na solução concreta dos casos judiciais não importou compressão indevida do princípio do devido processo legal, mas apenas lhe conferiu conformação adequada. Desse modo, conquanto se reconheça que ainda há espaço para discussões, é dado afirmar hoje, com a autoridade do STJ, que nem o credor precisa provocar o juiz para que a sentença seja cumprida pelo devedor, em se tratando de hipótese compreendida no art. 475-J do CPC, nem o próprio juiz há de, *sponte sua*, determiná-lo ao réu.

Há que se falar em requerimento, isto sim, caso o prazo para o cumprimento espontâneo flua *in albis*. Aí, sim, o credor haverá de requerer as medidas concretas cogitadas no dispositivo em tela do CPC, sem, contudo, por esse modo, estar instaurando um novo processo (de execução). Tanto assim que esse requerimento não estará sujeito aos requisitos próprios da petição inicial. O requerimento tem a natureza de ato de impulso de nova fase do processo de conhecimento, não se confundindo com

uma petição inicial nem com um pedido de citação, que já terá ocorrido no início do processo cognitivo.

5 Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRAGA, Luís Augusto Coelho. O cumprimento da sentença. Informativo Advocacia Dinâmica, n. 28, julho de 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. Aspectos Polêmicos da Nova Execução. São Paulo: RT, 2006. v. 3

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença conforme a Lei nº 11.232/2005. Doutrina Nacional, 2006.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Questionamentos em torno do artigo 475-J do CPC. Revista do Advogado. São Paulo, n. 88, nov. 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. O cumprimento da sentença e a multa do art. 475-J do CPC sob uma leitura constitucional da Lei nº 11.232/05”. Revista da AJURIS. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 104, dezembro de 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Manole, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saravia/IDP, 2007.

MOREIRA, J. C. Barbosa. “Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais”. Revista Dialética de Direito Processual, n. 42. São Paulo: Editora Dialética, 2006.

MOTTA FILHO, Carlos Fernando Carvalho. Informativo Advocacia Dinâmica. n. 2, janeiro de 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Início do cumprimento da sentença”, in Reforma do CPC. São Paulo, RT, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Gonzaga de. Considerações sobre a lei 11.232/05 e sua aplicabilidade na execução de título judicial perante o juizado especial cível. *Revista*

AMAPAR. Curitiba: Associação dos Magistrados do Paraná, em www.emap.com.br/.../ConsideracoessobreLei11.232-05-aplicabilidadenaEx.deTit.Judicial_perante_o_JECiv.pdf. Acesso em 31.10.2007.

PONCIANO, Vera Lúcia Fell. “Alguns aspectos da Lei nº 11.232, de 22/12/2005”, em <http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2500>, acesso em 31 de outubro de 2007.

SANTOS, Ernane Fidelis dos Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Saraiva, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz; Wambier, Teresa e Medina, José Miguel. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei nº 11.232/2005)”. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 1, setembro de 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. “A reforma do processo de execução”. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: www.damasio.com.br acesso em 31 de outubro de 2007.